



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 295, DE 2016

Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para excluir do cômputo da jornada o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução e o trajeto for servido por transporte privado coletivo regular.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para excluir do cômputo da jornada o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução e o trajeto for servido por transporte privado coletivo regular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando o empregador fornecer a condução, tratando-se de local de difícil acesso, não servido por transporte público ou privado coletivo, para todo o percurso e em horário compatível.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado, a forma, a natureza da remuneração e a concessão de benefícios que a substituam, bem como a exclusão, do tempo de itinerário, da jornada, em caso de transporte fornecido pelo empregador, para local de difícil acesso ou não servido por transporte público ou privado coletivos, compatíveis com os percursos e horários de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do tempo despendido pelo empregado, em seu deslocamento para o emprego, preocupa os operadores do Direito do Trabalho. A jurisprudência adotou a ideia de que esse tempo não é computado na jornada de trabalho, exceto se a atividade se realizar em local de difícil acesso ou não servido por transporte público e houver fornecimento da condução, pelo empregador. Na mesma linha, o legislador consagrou esse entendimento, com a Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001.

O paradoxo é que, se o empregador fornecer a condução, reconhecerá o difícil acesso e terá de pagar o tempo em que empregado se utilizou desse direito concedido. Uma norma dessa natureza inibe a concessão de transporte e estimula o deslocamento dos postos de trabalho para os grandes centros, bem servidos pelo transporte público urbano. Como consequência, os empregados pagarão aluguéis mais caros e, muitas vezes, perderão horas e horas *in itinere*, sem remuneração; ou serão convidados a residir no próprio estabelecimento de trabalho, no caso dos trabalhadores rurais.

Reconhecemos que a questão não é simples e adquire complexidade com o fácil acesso aos veículos particulares, automóveis e motocicletas. O tempo de deslocamento acaba sendo diferente para cada trabalhador, individualmente, causando desgaste diferenciado. A decisão de fornecer ou não a condução exige que se considere diversos fatores. No final, a negociação coletiva é o melhor caminho para encontrar soluções compatíveis com a condição “geográfica” da empresa e os interesses dos empregados.

Não pretendemos, neste momento, oferecer uma solução completa para o problema. Ocorre que a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, instituiu políticas para a melhoria na mobilidade urbana, com o reconhecimento do “transporte privado coletivo”. Na sequência, muitos municípios iniciaram a regulamentação do “fretamento”, alternativa ao transporte público. Considerando a situação atual, nos grandes centros, cremos que a ampliação das alternativas de transporte é mais do que salutar, é imprescindível.

Nessa linha de evolução, estamos propondo que as horas *in itinere* não sejam computadas quando houver outro meio de transporte regular, em todo o percurso e em horários compatíveis, para que o empregado faça o seu deslocamento ao trabalho. Essa modalidade de

SF/16089.15089-07

transporte pode ser muito útil, principalmente, nas pequenas cidades ou localidades que não comportam um transporte público regular, com todos os seus custos inseridos.

Finalmente, dada a diversidade de situações, em se tratando de deslocamento dos empregados para o trabalho, julgamos que as microempresas e empresas de pequeno porte, merecem uma norma mais flexível que, além de incluir a modalidade “fretamento” entre as opções de transporte que afastam o encargo das horas *in itinere*, permita a negociação coletiva do pagamento desse benefício sob outra modalidade substitutiva, ou mesmo a sua exclusão, se for o caso.

Tal norma se mostra necessária, em nosso entendimento, tendo em vista que a jurisprudência aceita a remuneração dessas horas, de forma reduzida, nas pequenas empresas, mas não a supressão ou substituição desse pagamento, mesmo que os ajustes tenham sido combinados no campo das negociações coletivas.

Cientes da relevância do tema para o Direito do Trabalho, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

SF/16089.15089-07

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - 5452/43

artigo 58

parágrafo 2º do artigo 58

parágrafo 3º do artigo 58

Lei nº 10.243, de 19 de Junho de 2001 - 10243/01

Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12